

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Fiscal

Português English

Índice

- I. Legislação Nacional
- II. Instruções Administrativas
- III. Legislação Comunitária
- IV. Jurisprudência Nacional
- V. Jurisprudência Comunitária
- VI. Outras Informações

I. Legislação Nacional

Assembleia da República

Lei N.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro Aprovação do Orçamento de Estado para 2006

Aprova a lei do Orçamento de Estado para 2006.

Em relação à proposta inicialmente apresentada, foram efectuadas algumas alterações:

(i) Alteração do regime de prescrição, no sentido de esta não ocorrer nos casos em que a Administração Tributária não possa investigar factos por estes estarem sujeitos ao segredo de justiça no decurso de outros processos. Para tal, concede-se à Administração Tributária o prazo de um ano, a contar do momento da resolução de processos judiciais, para proceder à investigação;

(ii) Alteração ao regime da responsabilidade dos TOC, passando a dispor de um prazo de 30 dias para informarem do não cumprimento de obrigações fiscais por razões que sejam imputadas aos seus clientes, deixando neste caso de ter responsabilidade solidária;

(iii) As sociedades sedeadas na Zona Franca da Madeira vão passar a entregar € 1.250 anuais a título de pagamento especial por conta mínimo;

(iv) Revisão da fórmula de cálculo do Imposto Automóvel (IA) reduzindo-se os valores das taxas sobre as emissões de CO2 para os veículos ligeiros de passageiros com níveis de poluição mais baixos, prevendo o novo IA a introdução de uma parcela de 13% relativa às emissões poluentes, mantendo-se o restante aplicado sobre a cilindrada.

Lei N.º 57/2005, de 13 de Dezembro Alteração do Artigo 21.º do CIVA

Altera o artigo 21.º do Código do IVA, no sentido de consagrar o direito à dedução de despesas com biocombustíveis, na proporção de 50% ou de 100%, consoante os casos previstos, e de reajustar o regime do direito à dedução de despesas resultantes da organização e participação em congressos, feiras, exposições, seminários e conferências.

A nova redacção do artigo 21.º do Código do IVA entrou em vigor no dia 18 de Dezembro de 2005.

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei N.º 211/2005, de 7 de Dezembro

Introduz alterações aos Códigos do IRS, IRC, Imposto do Selo, IMI, IMT, RITI, bem como em legislação fiscal complementar, por forma a aperfeiçoar e simplificar as obrigações acessórias impostas aos contribuintes.

Este Decreto-Lei foi já objecto de análise na nossa Newsletter de Outubro.

Portaria N.º 1287/2005, de 15 de Dezembro Modelos de Impressos - Artigo 57.º N.º 1 do CIRS

São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS:

- a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo B;
- c) Anexo C;
- d) Anexo G;
- e) Anexo G1;
- f) Anexo H;
- g) Anexo I;
- h) Anexo J.

São mantidos em vigor os modelos dos seguintes anexos, aprovados pela Portaria n.º 1461/2004, de 11 de Dezembro:

- a) Anexo A;
- b) Anexo D;
- c) Anexo E;
- d) Anexo F

Os impressos aprovados pela presente portaria apenas devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2006 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

Despacho Normativo N.º 53/2005, de 15 de Dezembro

Reembolsos Solicitados pelos Sujeitos Passivos através da Declaração Periódica Prevista no Artigo 40.º do CIVA

Esclarece quais os procedimentos que deverão

ser seguidos por todos os sujeitos passivos sempre que estes solicitem reembolsos através da declaração prevista no artigo 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Declaração N.º 257/2005, de 15 de Dezembro Publicação de Novos Modelos

Nos termos do n.º 2 do artigo 109.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, publicam-se os novos modelos, aprovados por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 9 de Novembro de 2005, dos seguintes impressos: declaração anual de informação contabilística e fiscal - anexos A, B, C, D, F, G e I.

Estes novos modelos deverão ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Conselho de Ministros

Resolução Aprovada a 16 de Dezembro Protocolo Adicional - Acordo sobre Dupla Tributação entre Portugal e Irlanda

O novo protocolo estabelece que, nos casos em que os ganhos não sejam sujeitos a imposto no Estado residente, poderão ainda assim ser tributados pelo antigo Estado residente do indivíduo.

Neste contexto adita-se um novo número ao art. 13.º do ADT que determina que o direito exclusivo de tributação do Estado de residência não afecta o direito do antigo Estado de residência a tributar, num prazo máximo de 3 anos após a alteração do domicílio, os ganhos resultantes da alienação de acções, caso esses ganhos não sejam tributados no Estado de residência.

Além disso, o protocolo, de acordo com o modelo da OCDE, procede também à alteração do direito de tributar os ganhos resultantes da alienação total ou parcial de acções ou outras participações numa sociedade cujo activo seja constituído principalmente por bens imobiliários ou por direitos relativos a bens imobiliários situados num Estado Contratante, que se refere à 2.ª parte do n.º 2 do art. 13.º do ADT.

II. Instruções Administrativas

DSIVA

Ofício Circulado N.º 30084/2005, de 2 de Dezembro

IVA - Artigo 9.º N.º 23 e 23-A - Grupos Autónomos - Agrupamentos Complementares de Empresas - ACE'S

Os agrupamentos complementares de empresas (ACE's) são entidades dotadas de personalidade jurídica, distinta da dos seus membros, que não prosseguem, em regra, fins lucrativos, e que, através da prestação de serviços àqueles, visam criar condições ou realizar tarefas directamente relacionadas com a actividade dos seus membros, em ordem a proporcionar-lhes maior produtividade, eficiência ou outras vantagens económicas.

As referidas prestações de serviços podem, nos termos do art. 9.º n.ºs 23 e 23-A do Código do IVA, beneficiar de isenção, desde que se mostrem preenchidos determinados requisitos:

- (i) Os ACE's sejam constituídos por membros que exerçam actividades isentas e/ou não sujeitas a IVA;
- (ii) As prestações de serviços sejam directamente necessárias ao exercício da actividade dos seus membros;
- (iii) O valor das contraprestações exigidas a estes corresponda ao reembolso exacto da parte das despesas que cabem a cada um deles;
- (iv) O benefício da isenção não origine distorções de concorrência.

Este entendimento aplica-se igualmente a outros grupos autónomos, para além dos ACE's.

Ofício Circulado N.º 30085/2005, de 23 de Dezembro

IVA - Artigo 39.º N.º 1 Alínea D) - Restaurantes, Bares e Estabelecimentos Similares - Alargamento da Obrigatoriedade de Emissão de Facturas

Fica revogado o despacho de 16.02.1986 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais que previa uma aplicação alargada de dispensa de facturação

nos casos de serviços prestados por restaurantes, bares e outros estabelecimentos similares.

A estes operadores passa a ser sempre exigível a emissão de facturas com observância do disposto no artigo 35.º do Código do IVA, com excepção das transacções abrangidas pela regra prevista no n.º 1 do artigo 39.º do mesmo Código, ou seja, nas prestações de serviços a clientes particulares, pagas em dinheiro e de valor inferior a € 9,98.

DSJT

Ofício-Circulado N.º 60051/2005, de 21 de Novembro

Compensação de Dívidas de Tributos - Artigo 89.º CPPT - Prazo de Exigibilidade de Acréscimos Legais

De acordo com o preceituado no n.º 6 do normativo legal em referência, sempre que se verifique a compensação referida no artigo 89.º do C.P.P.T., os aludidos acréscimos legais, nomeadamente os juros de mora, serão devidos até à data da compensação ou, se anterior, até à data limite que seria de observar no reembolso do crédito, salvo se o atraso for imputável ao contribuinte.

Ofício-Circulado N.º 60050/2005, de 21 de Novembro

Ofício-Circulado N.º 4664, de 13/10/95 - Eventual Aplicação Ao RGIT

Ficam revogadas as orientações vertidas no Ofício Circulado n.º 4664 de 13/10/1995, relativas à penalização das omissões ou inexactidões nas declarações apresentadas nos termos do Código do IRS e do Código do IRC, que mandavam aplicar as regras do Regime Jurídico das Infracções fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA).

Todavia, as instruções vertidas naquela instrução administrativa, em virtude de se referirem ao RJIFNA, com a entrada em vigor do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), que veio revogar aquele diploma, deixaram de ser aplicáveis por incompatibilidade com as disposições legais previstas no artigo 59.º do CPPT e o artigo 32.º do RGIT.

Além do mais, são aplicáveis as instruções dos ofícios-circulados n.º 60034/2003 e n.º 60037/2004 que remetem precisamente para os referidos preceitos do RGIT e do CPPT.

No entanto, esta revogação não obsta a que se continue a aplicar o RJIFNA e o ofício circulado agora revogado quanto a factos anteriores à entrada em vigor do RGIT, salvo se deste resultar regime globalmente mais favorável ao infractor.

III. Legislação Comunitária

Directiva N.º 2005/92/CE do Conselho, de 12 de Dezembro

IVA - Taxa Normal Mínima

O Conselho da União Europeia adoptou uma Directiva que mantém, até final de 2010, a taxa normal mínima de IVA em 15%.

A Directiva mantém a taxa normal mínima do IVA actualmente em vigor, aplicável aos Estados-Membros e que expirava no dia 31 de Dezembro de 2005, por um período de tempo que será, à partida, suficiente para aplicar a estratégia pretendida de simplificar e modernizar a actual legislação comunitária sobre o IVA.

IV. Jurisprudência Nacional

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão de 17 de Novembro, Emitido no Âmbito do Processo N.º 00052/01

Ajudas de Custo - Natureza - Ónus da Prova

É a Administração Fiscal, na medida em que se afasta da declaração apresentada pelo contribuinte, que tem o ónus de demonstrar a verificação dos requisitos que lhe permitem alterar o rendimento colectável declarado, ou seja, demonstrar que os montantes recebidos pelo contribuinte da sua entidade patronal a título de ajudas de custo não reúnem as características essenciais destas.

Daí que a Administração Fiscal tenha o ónus de apontar elementos factuais demonstrativos ou seriamente indiciantes de que os abonos recebidos não tinham qualquer fim compensatório, designadamente porque não existiam deslocações do trabalhador ou, existindo, porque os abonos não tinham qualquer relação com essas deslocações ou, tendo-a, cobriam largamente as despesas

normais que as deslocações provocam, fazendo, por isso, parte da retribuição.

Referindo a fundamentação que sustenta a liquidação que o impugnante se encontrava deslocado na Alemanha a trabalhar por conta da sua entidade patronal sediada em Portugal, o que também é aceite pelo impugnante, não pode a Fazenda Pública vir, em sede de recurso, colocar a hipótese de o impugnante ter sido contratado para trabalhar na Alemanha e pretender que se indague esse facto com vista a excluir o direito a ajudas de custo, posto que o Tribunal não pode substituir-se à Administração Fiscal e investigar se o acto pode ser sancionado com outra base factual e distinta fundamentação.

Aceite que foi essa deslocação, a Administração Fiscal tinha de alegar e provar elementos fortemente reveladores (ainda que indiciários) de que essa deslocação para a Alemanha não obrigou o impugnante a arcar com despesas com o transporte, alimentação, alojamento (designadamente porque a entidade patronal as suportou) ou que, tendo-o obrigado a arcar com elas, não existe uma correspondência entre as quantias pagas e a satisfação das necessidades normais que essa deslocação implicava.

Acórdão de 7 de Dezembro, Emitido no Âmbito do Processo N.º 00044/03

Mais-Valias - Artigo 10.º N.º 5 CIRS - Reinvestimento - Empréstimo Bancário

Nos termos do disposto no artigo 10.º n.º 5 do CIRS (na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 10-B/96, de 23 de Março) são pressupostos da exclusão da tributação em IRS que o produto da alienação obtido na transmissão onerosa de imóveis destinados à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar seja reinvestido na aquisição de outro imóvel destinado exclusivamente ao mesmo fim no prazo de 24 meses.

O reinvestimento a que se reporta esse preceito é tão só o reinvestimento do produto da alienação e não o investimento através de empréstimo bancário, pelo que tendo os impugnantes, para a aquisição em 1998 de um novo imóvel, recorrido totalmente a crédito bancário, não podem ver as mais-valias excluídas de tributação.

Só com a Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro

é que os encargos decorrentes da amortização de empréstimo contraído para a aquisição de imóvel passaram a ser contemplados na exclusão da tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão de 29 de Novembro, Emitido no Âmbito do Processo Nº 00846/05

Acesso à Informação Bancária dos Contribuintes - Prova dos Pressupostos Legais - Vantagem Patrimonial Ilegítima

Nos termos do disposto no n.º 2, alínea c), do artigo 63.º-B da LGT (na redacção aplicável, que é a da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro), a Administração Tributária pode "aceder a todos os documentos bancários, excepto informações prestadas para justificar o recurso ao crédito, nas situações de recusa de exibição daqueles documentos ou de autorização para a sua consulta" nos casos em que "existam indícios da prática de crime doloso em matéria tributária, designadamente [...] nas situações em que existam factos concretamente identificados gravemente indiciadores da falta de veracidade do declarado".

É à Administração Tributária que compete o ónus da prova dos pressupostos legais do acesso à informação bancária dos contribuintes.

Para a demonstração da existência de indícios de crime doloso, não basta à Administração Tributária alegar, conclusivamente, que os factos em causa integram um crime fiscal, antes se lhe exigindo que refira os elementos factuais concretos em que apoiou o seu juízo, quais os factos que integram os indícios de um concreto ilícito penal em matéria tributária, de forma a permitir ao tribunal avaliar a situação.

Acórdão de 6 de Dezembro, Emitido no Âmbito do Processo Nº 00650/05

Impugnação Judicial - IRC - Provisões

Tal como em sede de Contribuição Industrial, também hoje em sede de IRC, é possível a constituição de provisões destinadas, entre outras situações taxativamente elencadas, à depreciação de existências;

Tendo a contribuinte declarado no respectivo mapa de provisões que certa verba de provisão inscrita se reportava a mercadorias não destinadas à revenda, por se destinarem ao seu *show room*, não pode sobre elas constituir provisão para depreciação de existências, porque lhes falta um dos requisitos da sua constituição: o risco de a sua venda gerar uma diminuição do património da empresa;

A compra de tais mercadorias pode sim gerar directamente um custo, enquanto indispensável para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto (artigo 23.º do CIRC).

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 23 de Novembro, Emitido no Âmbito do Processo Nº 0827/05

IRC - Reporte De Prejuízos - Métodos Indirectos

O artigo 46.º n.º 2 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas não proíbe que, num exercício em que o lucro tributável é apurado a partir da contabilidade do sujeito passivo, sejam deduzidas perdas de anos anteriores, ainda que determinadas por métodos indirectos.

V. Jurisprudência Comunitária

Processo C-446/03, de 13 de Dezembro Caso Marks & Spencer

Este litígio tem por base uma decisão da administração fiscal britânica, que indeferiu um pedido da empresa Marks & Spencer para deduzir os prejuízos acumulados das filiais que o grupo tinha em França, Bélgica e Alemanha entre 1998 e 2001.

De forma sintética, na sua argumentação, a Marks & Spencer considerou que o indeferimento da administração fiscal constituiu uma clara violação da liberdade de estabelecimento na União Europeia, um princípio basilar do Tratado.

Segundo a legislação do Reino Unido, é possível que as empresas de um mesmo grupo consolidem os seus resultados para efeitos fiscais. Todavia, esta possibilidade apenas é concretizável nos casos em que a casa-mãe e respectivas filiais tenham residência no Reino Unido, negando-se esta possibilidade às filiais

que estão no exterior, algo que a Marks & Spencer considerou discriminatório, por força da violação do referido princípio basilar da liberdade de estabelecimento.

Na sua decisão, o TJCE negou a pretensão da administração fiscal britânica, dando razão à Marks & Spencer. No entanto, estabeleceu uma importante reserva ao referir que as filiais residentes noutros Estados europeus apenas poderão deduzir os seus prejuízos no grupo quando não tiverem tido oportunidade de os deduzir nos respectivos Estados de residência.

Processo C-204/03 de 6 de Outubro **Incumprimento de Estado - Artigos 17.º e 19.º** **da Sexta Directiva IVA - Subvenções - Limitação** **do Direito a Dedução**

Ao estabelecer um *pro rata* de dedução de imposto sobre o valor acrescentado suportado pelos sujeitos passivos que apenas efectuem operações tributáveis e ao instituir uma regra especial que limita a dedutibilidade do IVA que incide sobre a compra de bens ou serviços financiados por subvenções, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário e, designadamente, dos artigos 17.º, n.os 2 e 5, e 19.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 95/7/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995.

Processo C-243/03 de 6 de Outubro **IVA - Dedução do Imposto Pago a Montante -** **Bens de Equipamento Financiados através de** **Subvenções**

Ao instituir uma regra especial que limita a dedutibilidade do imposto sobre o valor acrescentado que incide sobre a compra de bens de equipamento por estes terem sido financiados através de subvenções, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário e, designadamente, dos artigos 17.º e 19.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes

aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 95/7/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995.

VI. Outras Informações

Ministério das Finanças **Novo Regime Jurídico do Arrendamento Urbano** **- Implicações em Sede Tributária**

Tendo sido recentemente aprovada a proposta de lei que aprova o Novo Regime Jurídico do Arrendamento Urbano importa realçar as implicações daquela em termos fiscais.

Assim, e em primeiro lugar, o novo diploma terá implicações quanto à avaliação dos prédios, que terá por base a fórmula de cálculo do valor tributário do prédio, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

De forma a adequar os critérios actualmente vigentes a algumas especificidades dos prédios antigos, o novo regime cria o coeficiente de conservação, que traduz as condições de habitabilidade do locado, as quais condicionarão a actualização da renda.

Tal como se verifica no IMI, deverá existir um mecanismo de convergência gradual para a actualização, em que os aumentos são progressivos durante cinco ou dez anos, estabelecendo-se os limites máximos de actualização de rendas de € 50 no primeiro ano e de € 75 nos anos seguintes.

Prevê-se que este faseamento, regra geral, decorrerá ao longo de 5 anos. Todavia poderá ser estabelecido um prazo mais dilatado - 10 anos - para os arrendamentos habitacionais em que os arrendatários invoquem auferir um rendimento anual bruto corrigido inferior a 5 retribuições mínimas nacionais anuais, ou ter idade superior a 65 anos.

Nos arrendamentos não habitacionais, o prazo será também de 10 anos quando o arrendatário seja uma micro-empresa ou uma pessoa singular; quando tenha adquirido o estabelecimento por trespasse ocorrido há menos de cinco anos; quando exista no locado um estabelecimento

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

aberto ao público e aquele esteja situado em área crítica de recuperação e reconversão urbanística; ou ainda quando a actividade exercida no local tenha sido classificada de interesse nacional ou municipal.

O diploma a aprovar definirá também os casos em que um prédio é considerado devoluto, para efeitos

de aplicação da taxa do IMI. Assim, serão considerados devolutos os prédios urbanos ou as suas fracções autónomas que durante um ano se encontrem desocupados, constituindo indício dessa desocupação a inexistência de contratos em vigor com prestadores de serviços públicos essenciais, ou de facturação relativa a consumos de água, electricidade, gás e telecomunicações.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Tax

Português English

Contents

- I. National Legislation
- II. Administrative Instructions
- III. EU Legislation
- IV. National Case Law
- V. EU Case Law
- VI. Other Informations

I. National Legislation

Parliament

Law N° 60-A/2005, of December 30 **Approval of the State Budget for 2006**

Approves the State Budget Law for 2006
The following amendments were introduced to the draft version:

(i) Amendments to the statute of limitations, through changes in the General Tax Code (Lei Geral Tributária) that establish that the statute of limitations does not apply where the Tax Authority cannot investigate facts protected by secrecy in other judicial proceedings. Thus, the Tax Authority will have one year, according to these rules, counting from the end of those proceedings, to carry out an investigation;

(ii) Amendments to the liability regime of the statutory auditors (TOC), that will now have a 30 days period to report the failure of

compliance of tax obligations by their clients, thus avoiding their own joint and several liability;

(iii) The companies authorized under the Madeira Free Trade Zone will have to pay €1250 per year as a minimum corporate income tax advanced payment;

(iv) Amendments in the calculation formula of the Motor Tax (IA), reducing the taxation over the CO2 emissions for light passenger vehicles with low pollution levels. The new IA establishes that 13% of the tax regards pollutant emissions whether the rest remains related to cylinder capacity.

Law N° 57/2005, of December 13

Amendment of Article 21 of The VAT Code

Amends article 21 of the VAT Code conceding the right to deduct expenses with biofuels and readjusting the right to deduct expenses resulting from the organization and participation in congresses, fairs, exhibitions, seminars and conferences.

The new version of article 21 came into force on December 18th.

Finance and Public Administration Ministry

Decree-Law N° 211/2005, of December 7

Amends the Personal Income Code (CIRS), Corporate Income Tax Code (CIRC), Stamp Duty Code, Local Property Tax Code (CIMI), Real Estate Transfer Tax Code (CIMT), VAT Regime on intra-Community Transactions (RITI) and additional tax legislation, improving and simplifying the formal obligations imposed on tax payers.

This decree-law was already analyzed in our October Newsletter.

Ministerial Act N° 1287/2005, December 15 Tax Forms - Article 57 N°1 of the Personal Income Code (CIRS)

The following tax forms are approved:

- a) Form n.º 3 and its' instructions;
- b) Annex B;
- c) Annex C;
- d) Annex G;
- e) Annex G1;
- f) Annex H;
- g) Annex I;
- h) Annex J.

The following forms, approved by Ministerial Act n° 1461/2004, December 11, remain in force:

- a) Annex A;
- b) Annex D;
- c) Annex E;
- d) Annex F.

The forms approved by the present Act can only be used after January 1st 2006 and apply to income originated since the year 2001 and followings.

Act (Despacho Normativo) N° 53/2005, December 15

Reimbursements Requested by The Taxpayer through the Form Foreseen by Article 40 of the VAT Code (CIVA)

Clarifies the procedures that should be followed by all taxpayers each time they file for reimbursements through the form foreseen by article 40 of the VAT Code.

Declaration N° 257/2005, December 15

Publication of New Forms

Under article 109 n° 2 of the Corporate Income Tax Code (CIRC), after approval by Order of the Under-Minister of Finance, of November 9 2005, the following forms are published: annual declaration of tax and accounting information - annexes A, B, C, D, F, G e I.

These new forms are to be used after January 1st.

Council of Ministers

Resolution Approved on December 16

Additional Protocol - Double-taxation Agreement (DTA) Between Portugal and Ireland

The new protocol establishes that, when the income is not taxable in the current State of residence, it can, nevertheless, be taxed by the former State of residence.

In this context a new number is added to article 13 of the DTA, determining that the exclusive right of taxation for the state of residence does not affect the right of the former state of residence to tax the gains from the transfer of shares, within a maximum period of 3 years counting from the change of residence, as long as those gains are not taxed in the State of residence.

Furthermore, the protocol, in accordance with the OECD's model, also modifies the right to tax gains from the total or partial transfer of shares or other comparable rights of an enterprise whose assets are composed, mainly, by real property or rights related to real property situated in a Contracting State.

II. Administrative Instructions

VAT Services (DSIVA)

Circular Letter Nº 30084/2005, December 2 VAT (IVA) - Article 9 N. 23 and 23-A - Autonomous Groups - «Groupements D'intérêt Economique» - ACE's

The «groupements d'intérêt économique» (ACE's) are entities with legal personality separated from its members that, usually, have a non-profit scope and that, through the rendering of services to those members, aim to create conditions or to perform tasks directly related to their activities in order to increase their productivity, efficiency or provide other economical advantages.

The referred rendering of services may, under article 9 N. 23 e 23-A of the VAT Code, benefit from exemption as long as certain requirements are satisfied:

- a) The ACE's must be formed by members that carry out activities exempt and/or non subject to VAT;
- b) The rendering of services must be directly necessary to the activity of its members;
- c) The amount of the considerations demanded from the members has to match the reimbursement of the part of the expenses that correspond to each member.
- d) The benefit of the exemption must not distort the competition.

This applies to other autonomous groups besides ACE's.

Circular Letter Nº 30085/2005, December 23 VAT - Article 39 N. 1 D) - Restaurants, Bars and Similar Establishments - Enlargement of the Obligation to Issue Invoices

Revocation of the Order of the Under-Minister of Finance, of 16.02.86, that widely allowed restaurants, bars and similar establishments not to issue invoices.

Now these agents must issue invoices, according to article 35 of the VAT Code, with the exception of the transactions comprised in article 39 N.1 of the same Code, i.e., in the rendering of services to final consumers paid in cash and with a value inferior to €9,98.

DSJT

Circular Letter Nº 60051/2005, December 21 Offsetting of Tax Debts - Article 89 CPPT - For How Long Can Interest and Late Payment Penalties be Demanded

In accordance to article 89 N. 6, every time the offsetting occurs the referred interest and late payment penalties will be due until the date of the offsetting or, when previous, until the deadline that would be relevant for the reimbursement of the credit, excepting the cases where the delay is caused by the taxpayer.

Circular Letter Nº 60050/2005, December 21 Circular Letter N. 4664 Of 13.10.95 - Relevance of the Tax Infringement General Regime (RGIT)

The instructions contained in Circular Letter N. 4664 of 13.10.95, related to the penalty for omissions or inaccuracies in the declarations produced according to the Personal Income Tax Code (CIRS) and the Corporate Income Tax Code (CIRC), that stated that the applicable rules were the ones in the previous infringement regime (RJIFNA), are revoked.

However, the instructions of that Circular Letter, since they refer to the RJIFNA, are no longer applicable due to the entry into force of the RGIT, which revoked that Statute because of its incompatibility with articles 59 of the CPPT and 32 of the RGIT.

Furthermore, the instructions of the Circular Letters N. 60034/2003 and N. 60037/2004, that refer precisely the above mentioned articles of the RGIT and CPPT, are applicable.

Nonetheless, this revocation does not impede the application of the RJIFNA and the revoked circular letter in respect to facts occurred before the entry

into force of the RGIT, except in cases where this Act is more favorable to the tax offender.

III. EU Legislation

Council Directive 2005/92/CE, of 12 December 2005

VAT - Minimum Normal Rate

The Council of the European Union has adopted a Directive that maintains, until the end of 2010, the VAT minimum normal rate in 15%.

The Directive maintains the VAT minimum normal rate currently in force, which expired in December 31, for a period of time that will probably be sufficient to enforce the desired strategy to simplify and modernize the VAT Community legislation.

IV. NATIONAL CASE LAW

North Central Administrative Court

Ruling of November 17, 2005, Issued within the Scope of Case N° 7135/02.

Allowances - Nature - Burden of Proof

The Tax Authority, when it diverges from the declaration produced by the tax payer, bears the burden to prove the requisites that allow it to alter the declared taxable income, i.e., it has to demonstrate that the amounts received by the taxpayer from its employer as allowances do not fulfill the requirements of this category.

So, the Tax Authority has the burden of proof of elements which prove or clearly indicate that the amounts received had no compensatory purposes, namely because there were no displacements of the worker, or even if they occurred, because the amounts had no relation with those displacements or largely exceeded it, thus being part of the remuneration.

Since the claim is made in the statement of reasons of the assessment that the worker was

in Germany working for its employer, based in Portugal, which is also accepted by the worker, the Tax Authority cannot, in the appeal, raise the question of whether the worker had been hired to work in Germany and intend to have that fact investigated in order to exclude the right to allowances, because the Court cannot replace the Tax Authority and investigate whether the act can be approved based on different facts and reasons.

Since the displacement was accepted, the Tax Authority had to allege and prove that, with great probability, that displacement to Germany did not force the worker to bear the expenses with transportation, food, lodging (namely because the employer paid them) or that, even if that happened, there was no correspondence between the paid amounts and the satisfaction of the normal necessities that displacement demanded.

Ruling of December 7, 2005, Issued within the Scope of Case N° 00044/03

Capital Gains - Article 10 N. 5 CIRS (Personal Income Tax Code) - Reinvestment - Bank Loan

Under article 10 N. 5 CIRS (with the amendments introduced by Law N. 10-B/96, March 23) the tax exemption can only occur if the product of the sale of real property acquired for housing the tax payer or his family household is reinvested in the acquisition of another real property with the same exclusive purpose within the following 24 months.

The referred reinvestment obligation applies exclusively to the consideration received in true sale deducting any funds borrowed for the acquisition, and so, since the acquisition in 1998 of a new real property was performed exclusively through a bank loan, the gains are taxable.

The charges resulting from bank loans for the acquisition of real property acquired for housing the tax payer or his family household were not relevant for tax exemption purposes until Law N. 109-B/2001, December 27 came into force.

South Central Administrative Court

Ruling of November 29, 2005, Issued within the Scope of Case N° 00846/05

Access to Taxpayers' Bank Information - Proof of the Legal Requisites - Unlawful Benefit

Under article 63-B N.2 c) of the General Tax Code - LGT - (with the amendments introduced by Law N. 30-G/2000, December 29), the Tax Authority may "accede to all bank documents, except informations given to obtain loans, in situations where the delivery or consultation of those documents is refused" in cases where "signs of the practice of a felonious tax crime exist, namely [...] in situations in which there are concrete facts that strongly indicate the lack of veracity of what is stated".

The burden of proof concerning the above mentioned requisites is on the Tax Authority.

It is not sufficient to allege that the facts correspond to a tax crime. It is necessary for the Tax Authority to mention the specific facts in which its allegations are based upon and which facts correspond to a specific tax crime, in order to allow the court to assess the situation.

Ruling of December 6, 2005, Issued within the Scope of Case N° 00650/05

Judicial Claim - Corporate Income Tax (IRC) - Tax-Free Reserves (*Provisões*)

Such as in Industrial Tax (*Contribuição Industrial*), it is now possible, regarding IRC, to place funds in tax-free reserves for the replacement of goods or merchandise

If the taxpayer declared that a certain amount of a tax-free reserve concerned goods that were not meant to be sold but to be used in his show room, he cannot allocate funds for the replacement of such goods because one requisite is missing: the risk that its sale would diminish the company's assets.

The acquisition of such goods may, however,

originate a cost for being essential to obtain the taxable income (article 23 of the IRC Code).

Administrative Supreme Court

Ruling of November 23, 2005, Issued within the Scope of Case N° 0827/05

Corporate Income Tax (IRC) - Carryover - Indirect Methods

Article 46 N. 2 of the IRC Code does not forbid that, in a tax year in which the taxable profit is determined based on the accountancy of the tax payer, the losses of previous years are deducted, even if they are determined by indirect methods.

V. EU Case Law

Case C-446/03 of 13 December 2005 - "Marks & Spencer"

This case was originated by a decision of the United Kingdom Tax Authority that rejected a claim for tax relief by Marks & Spencer, which sought to deduct from its taxable profits in the United Kingdom losses incurred by its subsidiaries established in France, Belgium and Germany between 1998 and 2001.

In its allegations Marks & Spencer considered that the rejection of the Tax Authority constitutes a clear restriction on freedom of establishment in the European Union, which is an essential principle of the Treaty.

According to United Kingdom legislation it is possible for companies of the same group to offset their profits and losses within such group. However, this possibility is given only to resident companies, being denied to non-resident subsidiaries, something that Marks & Spencer considered discriminatory for violating the abovementioned principle of freedom of establishment.

In its decision the Court ruled in favour of Marks & Spencer, but did it with an important reserve,

determining that non-resident subsidiaries may only have their losses taken into account when they have exhausted the possibilities available in its State of residence.

Case C-204/03 of 6 October 2005

Failure of a Member State to fulfill its obligations - Articles 17 and 19 of the Sixth VAT Directive - Subsidies - Limitation of the right to deduct

By providing for a deductible proportion of value added tax for taxable persons who carry out only taxable transactions, and by laying down a special rule which limits the right to deduct VAT on the purchase of goods and services which are subsidised, the Kingdom of Spain has failed to fulfill its obligations under Community law, and, in particular, Articles 17(2) and (5) and 19 of Sixth Council Directive 77/388/EEC of 17 May 1977 on the harmonization of the laws of the Member States relating to turnover taxes - Common system of value added tax: uniform basis of assessment, as amended by Council Directive 95/7/EC of 10 April 1995;

CASE C-243/03 of 6 OCTOBER 2005

VAT - Deduction of Input Tax Paid - Capital Goods Financed by Subsidies

By introducing a special rule limiting the deductibility of value added tax on the purchase of capital goods where they were financed by subsidies, the French Republic has failed to fulfill its obligations under Community law, in particular under Articles 17 and 19 of Sixth Council Directive 77/388/EEC of 17 May 1977 on the harmonization of the laws of the Member States relating to turnover taxes - Common system of value added tax: uniform basis of assessment, as amended by Council Directive 95/7/EC of 10 April 1995.

VI. Other Informations

Ministry of Finance

New Legal Regulation of the Urban Real Property Lease Regime - Tax Consequences

It is important to highlight the main consequences at tax level introduced by the approval of the new legal regulation of the urban real property lease.

Firstly, the new law will have an impact on buildings' evaluation that will be based on the formula of calculation of the tax value of the building in accordance with the Local Property Tax Code (CIMI).

In order to adapt the criteria currently in force to the special conditions of ancient buildings, the new law creates the preservation coefficient that expresses the conditions of the leased house, which will influence the updating of the rent.

Like in IMI, it will be used a mechanism of gradual convergence with the updated values. The increases will be progressive for five or ten years and the maximum limits for the updating of the rents will be of €50 in the first year and €75 in the following years.

This period of progressive increases will last for five years except for persons with an annual gross income inferior to five minimum wages or over 65 years old, that will benefit from a 10 year period.

In the leases that are not for housing the transition period will also last 10 years if the tenant is a micro-company or an individual; if the acquisition of the establishment by "trespasse" (transfer of business) occurred less than 5 years

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

ago; if there is an establishment open to the public located in an area of critical urban recovery; or if the activity performed has been classified as having national or local importance.

The Act that will enter into force will also determine in which cases a building is considered

"abandoned" for IMI purposes. Thus, buildings will be considered abandoned if they remain unoccupied for a year, which will be presumed in the case of absence of contracts with renderers of essential services or payments concerning the use of water, electricity, gas and telephone.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt